



Por Lídia Silvestre\*

# O direito do titular a conhecer todos os destinatários dos seus dados pessoais

O ulterior destino dos dados pessoais que são entregues a um responsável para tratamento é, desde sempre, um tema sensível, porque o objetivo do Regulamento Geral de Protecção de Dados (RGPD) é permitir ao titular dos dados pessoais o controlo da utilização que é feita dos seus dados pessoais.

A possibilidade de controlo pelo titular— após a recolha dos dados— é, afinal, o paradigma enformador dos princípios que norteiam o direito fundamental à protecção dos dados pessoais (licitude, lealdade, transparência, limitação, minimização, exatidão, integridade, confidencialidade e responsabilidade).

Neste sentido, é relevante, para o cabal cumprimento das obrigações que recaem sobre o responsável pelo tratamento, acautelar que a informação veiculada ao titular no momento da recolha dos dados pessoais inclui— como obriga o RGPD —“os destinatários

**“É relevante, para o cabal cumprimento das obrigações que recaem sobre o responsável pelo tratamento [de dados pessoais], acautelar que a informação veiculada ao titular no momento da recolha dos dados pessoais inclui— como obriga o RGPD—“os destinatários ou categorias de destinatários de dados pessoais, se os houver”**

ou categorias de destinatários de dados pessoais, se os houver”. Por

outro lado, no âmbito do direito de acesso do titular dos dados pessoais, após a recolha dos dados, está também previsto que o titular tem direito a obter confirmação de que os seus dados são objeto de tratamento e, sendo o caso, quais os destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados.

Apesar da sua reconhecida importância, este direito de acesso foi mais discutido na sequência do caso Cambridge Analytica/Facebook. Neste caso, os dados pessoais de milhões de utilizadores da rede social foram utilizados, sem consentimento dos mesmos, para desenvolvimento de um algoritmo que analisava os perfis dos utilizadores e previa o seu comportamento enquanto eleitores. Parece ter sido possível, dessa forma, influenciar o comportamento desses utilizadores de forma a manipular, pelo menos, duas eleições relevantes (referendo Brexit no Reino Unido e eleições presidenciais nos Estados Unidos da América).

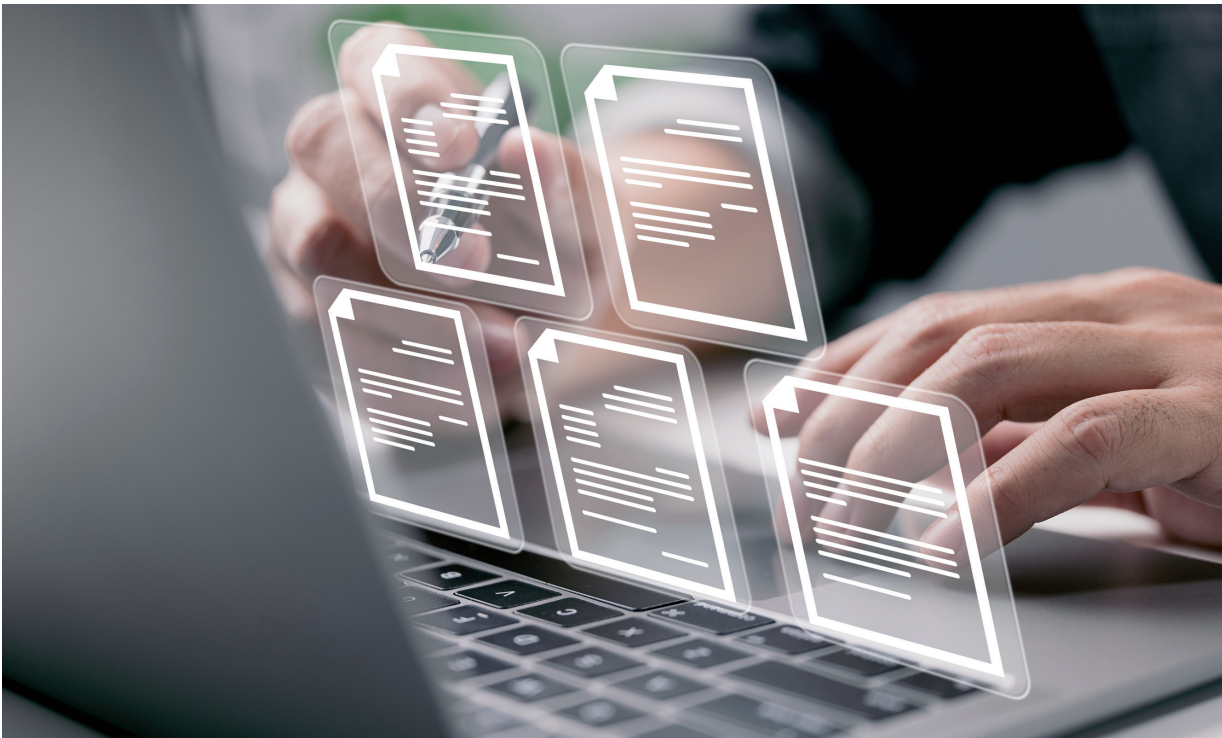


Foto: Shutterstock

Posteriormente, em 2019, um cidadão austríaco solicitou à entidade responsável pelo serviço postal na Áustria que lhe indicasse que dados pessoais seus estavam a ser objeto de tratamento e quem eram os destinatários dos mesmos. Em resposta, a entidade limitou-se a informar que os dados pessoais eram utilizados na edição de listas telefônicas e que os destinatários dos dados pessoais eram parceiros comerciais. No entanto, o titular dos dados intentou acção judicial contra esta entidade, solicitando que a mesma fosse obrigada a revelar-lhe os destinatários concretos dos seus dados. Já no âmbito do processo judicial, a entidade responsável pelo tratamento veio indicar que os destinatários eram anunciantes nas áreas da venda por correspondência, comércio tradicional, empresas de informática, editores de endereços, caridades, ONG e partidos políticos. A sentença veio, posteriormente, a dar razão a esta entidade, por considerar que a mesma tinha indicado

ao titular dos dados as “categorias de destinatários”. Insatisfeito, o cidadão recorreu. O Supremo Tribunal de Justiça austríaco decidiu remeter a questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), por entender que era possível interpretar o RGPD no sentido de recair sobre o titular dos dados pessoais a escolha sobre a informação que pretende receber: categorias de destinatários ou destinatários concretos. Acrescentou o tribunal superior austríaco que, se a escolha da informação recair sob o responsável pelo tratamento, na prática nunca serão divulgados os destinatários concretos dos dados pessoais.

Assim, suportando-se no considerando 63 do RGPD (“[...] cada titular de dados deverá ter o direito de conhecer e ser informado, nomeadamente, [...] da identidade dos destinatários dos dados pessoais [...]”), no artigo 19.º do RGPD (“Se o titular dos dados o solicitar, o responsável pelo tratamento fornece-lhe informações sobre os

referidos destinatários”) e na necessidade de interpretar o direito de acesso do titular dos dados pessoais à luz do princípio da transparência, bem como em decisões anteriores que concatenam com esta, o TJUE decidiu, em janeiro deste ano, que o responsável pelo tratamento tem de fornecer ao titular dos dados pessoais a identidade concreta dos destinatários dos seus dados, a menos que seja impossível identificar esses destinatários ou que os pedidos de acesso sejam manifestamente infundados ou excessivos – podendo, nesses casos, indicar apenas as categorias de destinatários em causa. Sem dúvida, uma decisão relevante e coerente com as anteriores decisões do TJUE, que também reforça os direitos do titular dos dados pessoais, que está sempre num terreno desnivelado quando lida com grandes empresas actuando como responsáveis pelo tratamento de dados pessoais. ■

\*Advogada da Teresa Patrício & Associados  
Email ls@tpalaw.pt